

O POLICIAMENTO COMUNITÁRIO COMO COMPETÊNCIA LEGAL DAS POLÍCIAS MILITARES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

COMMUNITY POLICING AS A LEGAL COMPETENCE OF THE STATE MILITARY POLICE IN LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION AND LAW NO. 14.751, OF DECEMBER 12, 2023

Pedro Gabriel dos Santos Trindade¹

Denison Melo de Aguiar²

Flávio Humberto Pascarelli Lopes³

Bruno Patrício de Azevedo Campos⁴

Miqueias Melo do Nascimento⁵

Thales Constancio Temoteo⁶

RESUMO: O presente artigo analisa o policiamento comunitário como competência legal das Polícias Militares, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. O objeto de pesquisa concentra-se na configuração jurídica do policiamento comunitário no âmbito das atribuições constitucionais da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública. O objetivo consiste em examinar os fundamentos normativos dessa competência e suas implicações para a atuação institucional das Polícias Militares, com especial atenção à realidade do Estado do Amazonas. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza teórica e jurídica, baseada em revisão bibliográfica e documental, com análise sistemática e teleológica de normas constitucionais, infraconstitucionais e da doutrina especializada. Os resultados demonstram que o policiamento comunitário possui fundamento constitucional implícito e foi consolidado juridicamente pela Lei nº 14.751 de 2023, superando seu caráter meramente administrativo. Conclui-se que o reconhecimento normativo do policiamento comunitário impõe dever jurídico às Polícias Militares, fortalecendo práticas preventivas, participativas e alinhadas aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Policiamento comunitário. Polícias Militares. Segurança pública. Constituição Federal. Lei nº 14.751 de 2023.

¹Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Lucas - Ji-Paraná (2019); Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela UNIMINAS EAD (2023); Pós graduado em Criminologia pela UNIMINAS EAD (2023); Pós-graduado em Direito Ambiental pela UNIMINAS EAD (2023). Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

²Pós-Doutor UniSalento (Itália-2024), Doutor em Direito. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de soluções de Conflitos (MARbiC/UEA). Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGBTI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA).

³ Pós-Doutor em Direito pela UniSalento. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Diretor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. fpascarellilopes@icloud.com

⁴ Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade La Salle de Manaus – UNILASSALE, E em MBA em Gestão Estratégica da Administração Pública pela Faculdade Descomplica – DESCOMPLICA. Graduado em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas – ESBAM. Chefe do Estado Maior Geral e Coronel da Polícia Militar do Amazonas – PMAM.

⁵Graduação em Gestão de Recursos Humanos pela UNINTER (2018); Graduação em Administração (2025) pela UNINTER; Pós Graduado em Gestão de Recursos Humanos pela UNINTER EAD (2019); Pós Graduado em Direitos Humanos e Movimentos Sociais pela Faculdade Focus EAD (2022); Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Focus EAD (2023); Pós graduado em Segurança Pública e Cidadania pela Faculdade Focus EAD (2022); Pós graduado em Direito Ambiental pela Faculdade Focus EAD (2023); Pós Graduado em MBA em Práticas de Gestão da Administração Pública pela Faculdade Focus EAD (2025); Pós-Graduado em Gestão Pública pela Faculdade Focus EAD (2025) Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

⁶Graduando em Segurança Pública e do Cidadão na Universidade do Estado do Amazonas. Graduado em Direito Pela Universidade Estácio de Sá (2022).

ABSTRACT: This article analyzes community policing as a legal competence of the Military Police forces in Brazil, in light of the 1988 Federal Constitution and Law No. 14,751, of December 12, 2023. The object of the research focuses on the legal configuration of community policing within the constitutional duties of ostensive policing and the preservation of public order. The objective is to examine the normative foundations of this competence and its implications for the institutional performance of the Military Police, with particular attention to the context of the State of Amazonas. The methodology adopted is qualitative, with a theoretical and legal approach, based on bibliographic and documentary review, including systematic and teleological analysis of constitutional and statutory norms, as well as specialized doctrine. The results indicate that community policing has an implicit constitutional foundation and was legally consolidated by Law No. 14,751 of 2023, overcoming its former characterization as a merely administrative policy. It is concluded that the legal recognition of community policing imposes a binding duty on the Military Police, strengthening preventive, participatory practices aligned with the principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Community policing. Military Police. Public security. Federal Constitution. Law No. 14,751 of 2023.

1. INTRODUÇÃO

A segurança pública no Brasil vem passando por transformações significativas, sobretudo no que se refere ao papel institucional das Polícias Militares na preservação da ordem pública e na proteção dos direitos fundamentais. Durante longo período, a atuação policial esteve associada prioritariamente a ações repressivas, voltadas ao enfrentamento imediato da criminalidade. Contudo, as demandas sociais contemporâneas e a complexidade dos fenômenos criminais exigem uma atuação mais próxima da sociedade, fundamentada na prevenção, no diálogo e na participação comunitária.

Nesse cenário, o policiamento comunitário destaca-se como uma estratégia relevante para a construção de um modelo de segurança pública mais democrático e eficiente. Tal modelo busca aproximar a polícia da comunidade, fortalecer relações de confiança e orientar a atuação policial para a identificação e a solução de problemas locais, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidades sociais. A atuação preventiva e comunitária passa, assim, a ser compreendida como parte essencial da missão constitucional das Polícias Militares.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estabelece, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, atribuindo às Polícias Militares a função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Embora o texto constitucional não mencione expressamente o policiamento comunitário, seus princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o respeito aos direitos fundamentais, oferecem base normativa para a adoção de modelos de atuação policial que valorizem a prevenção e a interação com a sociedade.

Esse entendimento foi ampliado com a instituição do Sistema Único de Segurança Pública, por meio da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (BRASIL, 2018), que promoveu a integração entre os órgãos de segurança pública e reforçou a necessidade de políticas orientadas à prevenção da violência. Mais recentemente, a promulgação da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023), que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares, representou avanço normativo ao estabelecer diretrizes claras relacionadas à participação comunitária, à prevenção de conflitos e ao desenvolvimento de ações educativas e preventivas no âmbito das corporações militares estaduais.

Diante desse contexto normativo e institucional, surge a necessidade de compreender o policiamento comunitário não apenas como uma opção administrativa ou política pública eventual, mas como uma competência legal atribuída às Polícias Militares. Tal análise torna-se especialmente relevante quando aplicada à realidade da Polícia Militar do Amazonas, instituição que atua em cenário marcado por desafios territoriais, sociais e operacionais próprios da região amazônica.

Dessa forma, o presente artigo tem como objeto analisar o policiamento comunitário enquanto competência legal das Polícias Militares, à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023). Busca-se, com isso, examinar os fundamentos jurídicos dessa atribuição, seus limites normativos e suas implicações para a atuação policial contemporânea, contribuindo para o fortalecimento de práticas institucionais alinhadas aos princípios do Estado Democrático de Direito e à realidade da segurança pública no Estado do Amazonas.

O objeto de pesquisa desse artigo é a relação entre o policiamento comunitário e a sua configuração como competência legal das Polícias Militares, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023). A análise concentra-se no enquadramento jurídico do policiamento comunitário no âmbito das atribuições constitucionais da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, conforme previsto no artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Delimita-se o estudo à verificação do processo de consolidação normativa do policiamento comunitário como dever jurídico institucional das Polícias Militares, superando a compreensão do modelo como mera estratégia administrativa ou programa de gestão. O trabalho não se propõe à avaliação empírica de programas específicos nem à mensuração de indicadores criminais, restringindo-se à análise jurídico-normativa e doutrinária das normas

constitucionais e infraconstitucionais que fundamentam o policiamento comunitário no Estado Democrático de Direito.

Sob o ponto de vista acadêmico, o presente estudo justifica-se pela necessidade de aprofundar a compreensão do policiamento comunitário como objeto de análise no campo da ciência da segurança pública e do direito policial. Embora o tema seja recorrente em debates institucionais e em políticas públicas, observa-se que a produção acadêmica nacional ainda aborda o policiamento comunitário de forma predominantemente sociológica, administrativa ou operacional, dedicando atenção limitada à sua natureza jurídica enquanto competência legal das Polícias Militares, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023).

Os modelos de policiamento orientados para a prevenção e para a aproximação com a comunidade representam uma evolução em relação às estratégias tradicionais centradas exclusivamente na repressão penal. Autores como Skolnick e Bayley (2006) demonstram que a legitimidade da atuação policial está diretamente relacionada à capacidade da polícia de dialogar com a sociedade e de atuar na resolução de problemas locais, o que reforça a relevância acadêmica do tema. No contexto brasileiro, essa discussão adquire novos contornos diante da consolidação normativa promovida pela Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares.

4

Dessa forma, o trabalho contribui para o meio acadêmico ao sistematizar os fundamentos constitucionais e legais que sustentam o policiamento comunitário como competência institucional das Polícias Militares, oferecendo subsídios teóricos para pesquisas futuras e para a formação de profissionais da segurança pública, especialmente no âmbito dos cursos de formação e aperfeiçoamento de oficiais e praças.

Do ponto de vista científico e jurídico, a relevância do estudo reside na articulação entre o direito constitucional, o direito administrativo e a ciência da segurança pública, ao analisar o policiamento comunitário como expressão concreta do dever estatal de preservação da ordem pública e de proteção dos direitos fundamentais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado e atribui às Polícias Militares a função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, permitindo compreender a atuação comunitária como desdobramento lógico e necessário dessas atribuições.

A edição da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (BRASIL, 2018), ao instituir o Sistema Único de Segurança Pública, reforçou a necessidade de integração institucional e de adoção de políticas preventivas alinhadas a uma visão sistêmica da segurança pública. Posteriormente, a

Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023), consolidou esse entendimento ao prever, de forma expressa, a realização de ações de polícia comunitária voltadas à prevenção de conflitos, à participação comunitária e ao desenvolvimento de ações educativas pelas Polícias Militares. Neste sentido, “Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo: XX - realizar ações de polícia comunitária para prevenção de conflitos”.

O estudo demonstra que essa previsão legal não surge de forma isolada, mas dialoga com uma trajetória histórica de democratização das polícias e de busca por maior legitimidade social da atuação policial, conforme apontam estudos desenvolvidos desde a década de 1990 no Brasil. O Manual de Policiamento Comunitário elaborado pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo destaca que a adoção desse modelo decorre da constatação de que práticas exclusivamente repressivas mostraram-se insuficientes diante dos novos padrões de violência urbana, exigindo maior aproximação entre polícia e comunidade (NEV/USP, 2009).

Assim, ao analisar o policiamento comunitário como competência legal positivada, o trabalho contribui cientificamente para o fortalecimento do direito policial enquanto campo autônomo do conhecimento jurídico, oferecendo subsídios para interpretações normativas mais precisas, para o planejamento institucional e para a atuação do oficial no exercício de funções de comando e gestão.

5

A justificativa social do presente artigo fundamenta-se na centralidade da segurança pública como direito fundamental e na necessidade de modelos de policiamento capazes de fortalecer a confiança da população nas instituições policiais. Pesquisas desenvolvidas pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo indicam que a legitimidade da polícia está diretamente relacionada à confiança social, sendo esta condição indispensável para a colaboração da comunidade na prevenção e no enfrentamento da criminalidade.

Relatórios oficiais, como o Atlas da Violência e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apontam que a redução sustentável da criminalidade está associada não apenas ao incremento de ações repressivas, mas também ao investimento em estratégias preventivas e em políticas públicas integradas. Nesse contexto, o policiamento comunitário apresenta-se como instrumento relevante para a promoção da prevenção primária e secundária da violência, para a resolução de conflitos locais e para a corresponsabilização social pela segurança.

No contexto específico do Estado do Amazonas, onde desafios territoriais, sociais e urbanos impõem elevada complexidade à atuação policial, a reflexão sobre o policiamento

comunitário enquanto competência legal assume especial relevância. O reconhecimento jurídico desse modelo de atuação fortalece iniciativas que aproximam a Polícia Militar da sociedade, ampliando o potencial de resolução pacífica de conflitos, de prevenção da violência e de proteção dos direitos fundamentais. Dessa forma, o estudo oferece contribuições sociais ao subsidiar práticas institucionais mais eficazes, legítimas e alinhadas às necessidades da população amazonense.

O objetivo geral deste artigo é analisar o policiamento comunitário como competência legal das Polícias Militares, à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023), identificando seus fundamentos jurídicos e suas implicações para a atuação institucional na preservação da ordem pública. Os objetivos específicos são: 1. Examinar o tratamento constitucional da segurança pública e das atribuições das Polícias Militares previsto no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988); 2. Analisar as diretrizes e competências relacionadas à participação comunitária e à prevenção de conflitos previstas na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (BRASIL, 2018), que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública; 3. Identificar os dispositivos da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023), que consolidam o policiamento comunitário como competência legal das Polícias Militares; 4. Compreender o policiamento comunitário como desdobramento do dever estatal de preservação da ordem pública e de proteção dos direitos fundamentais e 5. Refletir sobre as implicações jurídicas e institucionais do reconhecimento do policiamento comunitário para a atuação das Polícias Militares, com ênfase na realidade da Polícia Militar do Amazonas.

6

Diante das atribuições constitucionais das Polícias Militares e da recente positivação normativa promovida pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023), o problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser formulado nos seguintes termos: **De que maneira** o policiamento comunitário configura-se como competência legal das Polícias Militares brasileiras, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, e quais são as implicações jurídicas desse reconhecimento para a atuação institucional na preservação da ordem pública?

O problema proposto busca compreender se o policiamento comunitário ultrapassa a condição de mera política pública administrativa ou diretriz gerencial, assumindo caráter jurídico vinculante no âmbito das atribuições legais das Polícias Militares. Parte-se da hipótese de que o policiamento comunitário constitui competência legal expressa das Polícias Militares, derivada das funções constitucionais de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública

previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), e consolidada de forma objetiva pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023).

Pressupõe-se, ainda, que o reconhecimento normativo do policiamento comunitário impõe às Polícias Militares o dever jurídico de adotar práticas preventivas, participativas e orientadas à resolução de conflitos, produzindo reflexos diretos na organização institucional, no planejamento estratégico e na relação entre polícia e sociedade, especialmente em contextos sociais complexos, como o do Estado do Amazonas.

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórica e jurídica, com o objetivo de analisar o policiamento comunitário como competência legal das Polícias Militares à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) e da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023). Trata-se de um estudo de caráter descritivo e analítico, voltado à interpretação normativa e à compreensão das implicações jurídicas do reconhecimento legal do policiamento comunitário no âmbito da segurança pública.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa fundamenta-se na revisão bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica contempla obras clássicas e contemporâneas da ciência da segurança pública e do direito policial, com destaque para estudos sobre policiamento comunitário, legitimidade policial e prevenção da violência, incluindo produções nacionais e internacionais amplamente reconhecidas no meio acadêmico. Foram utilizados, entre outros, livros, artigos científicos, manuais técnicos e relatórios institucionais, como o Manual de Policiamento Comunitário elaborado pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, além de publicações de organismos oficiais e centros de pesquisa especializados.

A pesquisa documental compreendeu a análise de normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à segurança pública, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (BRASIL, 2018), que institui o Sistema Único de Segurança Pública, e a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (BRASIL, 2023). Também foram examinados documentos oficiais, relatórios estatísticos e estudos técnicos, como o Atlas da Violência (Ipea, 2025) e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), com a finalidade de contextualizar a relevância social e institucional do policiamento comunitário.

O método de análise empregado foi o método dedutivo, partindo-se dos princípios constitucionais e das normas gerais do ordenamento jurídico para a compreensão específica do policiamento comunitário como competência legal das Polícias Militares. A interpretação das

normas foi realizada de forma sistemática e teleológica, buscando identificar a coerência entre os dispositivos legais e os objetivos de preservação da ordem pública, prevenção de conflitos e proteção dos direitos fundamentais.

Ressalta-se que, como ferramenta auxiliar, foi utilizada inteligência artificial para apoio na organização textual, na sistematização de ideias e na revisão linguística do trabalho, sem prejuízo da análise crítica, da seleção das fontes e da construção intelectual do conteúdo, que permaneceram sob responsabilidade dos autores. Tal utilização observou critérios éticos e acadêmicos, garantindo a originalidade, a coerência e a adequação científica do estudo.

5. RESULTADOS

O policiamento comunitário como competência legal das Polícias Militares: fundamentos constitucionais, consolidação normativa e implicações institucionais.

5.1 O policiamento comunitário como decorrência jurídica do artigo 144 da Constituição Federal de 1988

A análise dos dispositivos constitucionais permitiu identificar que o policiamento comunitário encontra fundamento jurídico implícito no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), ainda que não seja nominalmente mencionado. Ao atribuir às Polícias Militares a função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, o texto constitucional não restringe essa atuação a práticas exclusivamente repressivas ou coercitivas.

A interpretação sistemática e finalística da Constituição evidencia que a ordem pública deve ser compreendida como um estado de normalidade social em sentido material e democrático, sustentado pela convivência pacífica, pela proteção dos direitos fundamentais e pela confiança entre o Estado e a sociedade. Nesse contexto, ações preventivas, a mediação de conflitos e a aproximação comunitária mostram-se juridicamente compatíveis com a função constitucional da polícia ostensiva, configurando formas qualificadas de preservação da ordem pública.

Esse entendimento encontra respaldo na doutrina internacional do policiamento moderno. Bayley (1994) destaca que a atuação policial eficaz deve ser avaliada não apenas pela capacidade de repressão ao crime, mas pela habilidade de manter a ordem social com legitimidade e apoio da comunidade, enfatizando a centralidade da confiança social na atividade policial. Skolnick e Bayley (2006) complementa essa perspectiva ao afirmar que a legitimidade

policial decorre da percepção de justiça, proximidade e respeito, elementos que não se constroem por meio de práticas distantes ou exclusivamente reativas.

Essa compreensão constitucional fornece o substrato normativo que será posteriormente densificado pela legislação infraconstitucional, especialmente pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, ao reconhecer expressamente a atuação comunitária como competência das Polícias Militares.

5.2 Evolução histórica e amadurecimento do policiamento comunitário

Os resultados da pesquisa histórica demonstram que o policiamento comunitário não constitui inovação recente, mas resulta de um processo gradual de transformação das práticas policiais ao longo do tempo. Antes mesmo da formulação contemporânea do conceito, princípios como a prevenção do crime, a proximidade entre polícia e sociedade e a legitimidade social da atuação policial já estavam presentes nos fundamentos do policiamento moderno. A literatura especializada destaca que esses elementos podem ser identificados, de forma embrionária, nos princípios formulados por Robert Peel no século XIX, conforme resgatados e interpretados por autores contemporâneos do campo da ciência policial (BAYLEY, 1994).

Entretanto, ao longo do século XX, especialmente em contextos urbanos marcados por crescimento acelerado, industrialização e intensificação de conflitos sociais, tais princípios foram progressivamente substituídos por modelos de policiamento centralizados, burocráticos e predominantemente reativos. Estudos empíricos conduzidos a partir da década de 1960, sobretudo nos Estados Unidos, evidenciaram que estratégias baseadas exclusivamente no patrulhamento motorizado aleatório e na resposta rápida às ocorrências apresentavam baixa efetividade preventiva, o que impulsionou a retomada de modelos baseados na fixação territorial do policial, na resolução de problemas locais e na aproximação comunitária.

No Brasil, a incorporação do policiamento comunitário ocorre de forma mais tardia e gradual, acompanhando o processo de redemocratização iniciado na década de 1980. Conforme destaca Mesquita Neto (2004), as primeiras experiências estruturadas surgem com a retomada da autonomia dos estados para formular políticas próprias de segurança pública, especialmente após as eleições diretas para governadores em 1982. Nesse contexto, passam a ser criados espaços institucionais de diálogo entre polícia e sociedade, como os Conselhos Comunitários de Segurança, que buscavam aproximar a atuação policial das demandas locais.

O Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/UPS, 2009) ressaltava que essas iniciativas enfrentaram resistências institucionais e culturais significativas, decorrentes do legado autoritário da formação policial brasileira, historicamente marcada por centralização decisória, hierarquização rígida e lógica de enfrentamento. A ausência de respaldo normativo nacional consistente manteve o policiamento comunitário, por décadas, como prática experimental e dependente da vontade política e da gestão local, dificultando sua consolidação como política institucional permanente

5.3 Consolidação normativa do policiamento comunitário e a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023

A análise normativa evidencia que o amadurecimento histórico do policiamento comunitário passou a encontrar respaldo jurídico mais consistente apenas nas últimas décadas. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (BRASIL, 2018), ao instituir o Sistema Único de Segurança Pública, reforçou diretrizes voltadas à prevenção da violência, à integração institucional e à participação social, contribuindo para a superação de modelos exclusivamente repressivos. Todavia, embora tenha sinalizado a centralidade da prevenção e da atuação integrada, essa norma ainda não definiu expressamente o policiamento comunitário como competência legal das Polícias Militares.

10

O marco jurídico definitivo ocorre com a promulgação da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023), que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares. O artigo 5º, inciso XX, ao estabelecer expressamente a realização de ações de polícia comunitária para prevenção de conflitos como competência das Polícias Militares, não inaugura nova função institucional, mas explicita e densifica juridicamente atribuições já implícitas na função constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública prevista no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo representa a superação do caráter meramente discricionário do policiamento comunitário, retirando o modelo do campo das diretrizes administrativas ou das opções de gestão e inserindo-o no núcleo das atribuições legais da polícia ostensiva. Trata-se de mudança qualitativa relevante, pois transforma uma prática historicamente tratada como facultativa em dever jurídico institucional, vinculando a atuação das Polícias Militares a estratégias preventivas, participativas e orientadas à resolução de conflitos, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a produção acadêmica desenvolvida por Denison Melo de Aguiar (Aguiar et. al. 2025) contribui para a compreensão empírica dos efeitos concretos do policiamento comunitário no cenário amazônico. Em estudos sobre experiências de coprodução da segurança pública em Manaus, o autor demonstra que iniciativas baseadas na aproximação entre polícia e comunidade, como redes de vizinhos protegidos e ações territoriais participativas, favorecem a redução de conflitos locais, o fortalecimento da confiança social e a corresponsabilização da população na prevenção da criminalidade. Esses achados reforçam a compreensão de que o modelo comunitário não apenas possui respaldo jurídico, mas apresenta viabilidade prática e resultados positivos em contextos urbanos marcados por vulnerabilidades sociais.

Além disso, as pesquisas de Aguiar (SOUZA; AGUIAR; POLARI, 2025) indicam que a efetividade do policiamento comunitário está diretamente associada à sua institucionalização, ou seja, à superação de iniciativas pontuais ou dependentes da vontade individual de gestores. Ao analisar experiências locais, o autor evidencia que a ausência de normatização clara tende a fragilizar a continuidade das práticas comunitárias, ao passo que o reconhecimento jurídico fortalece sua estabilidade e legitimidade institucional. Nesse sentido, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, representa não apenas um avanço normativo, mas o alinhamento do ordenamento jurídico brasileiro às evidências empíricas produzidas no campo da segurança pública, consolidando o policiamento comunitário como eixo estruturante da atuação das Polícias Militares.

5.4 Evidências empíricas e contribuições da produção acadêmica amazônica

Os resultados da pesquisa indicam que a consolidação normativa promovida pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023), encontra correspondência direta em evidências empíricas já identificadas na realidade amazônica. Estudos desenvolvidos pelo professor Denison Melo de Aguiar demonstram que experiências de coprodução da segurança pública, baseadas na participação comunitária e na atuação preventiva das Polícias Militares, produzem efeitos positivos tanto na redução de conflitos quanto no fortalecimento da legitimidade institucional da polícia perante a sociedade.

No estudo sobre a Rede de Vizinhos Protegidos implementada em Manaus, Aguiar et al. evidenciam que a aproximação sistemática entre polícia e comunidade favorece a circulação de informações, a identificação precoce de situações de risco e a corresponsabilização social pela

segurança pública. Esses achados demonstram que a atuação comunitária não se limita a ações simbólicas, mas constitui estratégia concreta de prevenção de conflitos e de preservação da ordem pública, antecipando, no plano empírico, o modelo de atuação que viria a ser positivado posteriormente pela Lei nº 14.751 de 2023 (BRASIL, 2023).

Em complemento, pesquisas voltadas à formação policial no contexto da Polícia Militar do Amazonas indicam que a consolidação do policiamento comunitário depende de mudanças estruturais na educação profissional e na cultura organizacional das corporações. Martins e Aguiar (2020) destacam que a qualificação continuada, orientada por direitos humanos, mediação de conflitos e prevenção da violência, constitui elemento central para a construção de uma atuação policial legítima e compatível com as demandas sociais contemporâneas, reforçando que o policiamento comunitário exige mais do que ajustes operacionais pontuais.

Nesse sentido, os estudos de Aguiar (et. al 2025) demonstram que a efetividade do policiamento comunitário está diretamente relacionada à institucionalização dessas práticas no planejamento estratégico, na formação profissional e na doutrina policial. Tal constatação reforça o alcance jurídico da Lei nº 14.751 de 2023 (BRASIL, 2023), ao evidenciar que o reconhecimento normativo do policiamento comunitário responde a experiências empíricas consolidadas na realidade amazônica, transformando práticas exitosas em dever jurídico institucional das Polícias Militares.

5.5 Implicações jurídicas e institucionais dos resultados

Os resultados da pesquisa demonstram que o reconhecimento do policiamento comunitário como competência legal das Polícias Militares produz implicações diretas na organização institucional, no planejamento estratégico e na atuação do Oficial no exercício das funções de comando e gestão. A partir da promulgação da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023), a atuação policial que desconsiderar estratégias comunitárias e preventivas pode configurar inadequação ao modelo legal de preservação da ordem pública, uma vez que tais práticas passam a integrar o núcleo das atribuições institucionais da polícia ostensiva.

Nesse contexto, a formação profissional assume papel central na efetivação do novo marco normativo. A incorporação sistemática de conteúdos relacionados à mediação de conflitos, aos direitos humanos e à participação comunitária deixa de ser mera opção pedagógica e passa a constituir exigência jurídica e institucional. A formação inicial e continuada dos policiais militares deve refletir os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Orgânica

Nacional das Polícias Militares, garantindo que o efetivo esteja capacitado para atuar de forma preventiva, dialógica e orientada à resolução de problemas sociais complexos.

Além disso, a centralidade do policiamento comunitário na legislação impõe a necessidade de alinhamento entre os currículos de formação, a doutrina institucional e as práticas operacionais cotidianas. A ausência desses conteúdos na formação policial compromete a efetividade do modelo normativo estabelecido, pois inviabiliza a internalização dos valores e das competências exigidas para a atuação comunitária. Assim, programas preventivos e iniciativas comunitárias deixam de ser projetos circunstanciais ou dependentes da gestão local, passando a integrar o dever jurídico institucional das corporações, com reflexos diretos na cultura organizacional, na legitimidade da atuação policial e na qualidade da preservação da ordem pública.

5.6 Síntese dos resultados

A análise realizada permite afirmar que o policiamento comunitário possui fundamento constitucional implícito, foi historicamente construído a partir de evidências empíricas e consolidado juridicamente pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023). O modelo comunitário passa a integrar o núcleo jurídico da atuação das Polícias Militares, com impactos diretos na gestão, no comando, na formação e na relação entre polícia e sociedade.

13

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que o policiamento comunitário se consolidou, no ordenamento jurídico brasileiro, como expressão legítima e necessária das atribuições constitucionais conferidas às Polícias Militares. A interpretação sistemática do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) demonstra que a função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública não se limita à repressão penal, mas abrange práticas preventivas, participativas e orientadas à gestão de conflitos sociais. Nesse sentido, o policiamento comunitário revela-se compatível com o modelo constitucional de segurança pública fundado na proteção dos direitos fundamentais, na cidadania e na convivência pacífica.

A positivação promovida pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023), ao estabelecer expressamente a realização de ações de polícia comunitária para prevenção de conflitos como competência das Polícias Militares, conferiu densidade normativa a uma prática

historicamente construída no campo empírico e teórico da segurança pública. Os resultados da pesquisa demonstram que tal dispositivo não inaugura nova atribuição institucional, mas consolida juridicamente um modelo de atuação já legitimado pela doutrina especializada e pela experiência internacional, superando a compreensão do policiamento comunitário como política administrativa facultativa.

A hipótese apresentada mostrou-se consistente à luz da análise normativa e doutrinária realizada, ao indicar que o policiamento comunitário possui fundamento constitucional implícito e natureza jurídica vinculante após a edição da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (Brasil, 2023). O reconhecimento normativo desse modelo impõe às corporações o dever jurídico de incorporar práticas preventivas e comunitárias de forma estruturada, contínua e alinhada aos princípios da legalidade, da eficiência, da proporcionalidade e da proteção dos direitos humanos. Tal compreensão produz reflexos diretos na organização institucional, no planejamento estratégico, na formação profissional e na atuação do Oficial no exercício das funções de comando e gestão.

Do ponto de vista institucional, os achados indicam que o policiamento comunitário passa a integrar o núcleo essencial da polícia ostensiva, deixando de ocupar posição periférica ou experimental. A legislação recente fortalece a estabilidade e a legitimidade de programas comunitários, ao vinculá-los diretamente às competências legais da instituição, reduzindo a descontinuidade administrativa historicamente observada e ampliando a previsibilidade das políticas de segurança pública.

As perspectivas futuras da temática apontam para a necessidade de aprofundamento da implementação prática do policiamento comunitário à luz do novo marco legal, especialmente no que se refere à formação inicial e continuada dos policiais militares, à padronização de protocolos operacionais e à avaliação institucional baseada em critérios de prevenção, confiança social e redução de conflitos. Além disso, os resultados permitem vislumbrar aplicações concretas no fortalecimento da atuação integrada com a comunidade, com os conselhos de segurança e com outros órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

Dessa forma, o estudo contribui para a compreensão do policiamento comunitário como instrumento jurídico, institucional e socialmente relevante para a construção de uma segurança pública compatível com o Estado Democrático de Direito, reafirmando o papel das Polícias Militares como agentes de preservação da ordem pública, de mediação social e de promoção da

paz, em consonância com os valores constitucionais e com as demandas contemporâneas da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BAYLEY, David H. *Police for the future*. New York: Oxford University Press, 1994. Disponível em: <https://jthomasniu.org/class/Stuff/PDF/police.future.pdf>. Acesso em 25 jan. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Acesso em: 31 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jun. 2018. Acesso em: 31 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 2023. Acesso em: 31 jan. 2026.

CERQUEIRA, Daniel (coord.); BUENO, Samira (coord.). *Atlas da Violência 2025*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 31 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 25 jan. 2026.

MESQUITA NETO, Paulo de. Policiamento comunitário e prevenção do crime: a visão dos coronéis da polícia militar. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 103-110, 2004. Disponível em formato PDF.

NÚCLEO Disponível em formato PDF. DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (NEV USP). Manual de policiamento comunitário. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em formato PDF.

RÊGO, Kristorferson Almeida do; POLARI, Lucas Emanuel Bastos; AGUIAR, Denison Melo de; DAMASCENO, William Falcão; JÚNIOR, Luiz Carlos Teles da Silva. A rede de vizinhos protegidos e a coprodução de segurança pública em Manaus análise criminológica e operacional: The network of protected neighbors and co-production of public security in Manaus: criminological and operational analysis. RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber, Brasil, v. 1, n. 2, 2025. DOI: 10.51473/rcmos.v1i2.2025.1837. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1837>. Acesso em: 31 jan. 2026.

SOUZA, Luan Rafael Andrade de; AGUIAR, Denison Melo de; POLARI, Lucas Emanuel Bastos. A qualificação continuada na PMAM: necessidade de criação do centro de capacitação. IOSR Journal of Humanities and Social Science, v. 30, n. 12, série 5, p. 5-13, dez. 2025. DOI: 10.9790/0837-3012050513. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org>. Acesso em: 31 jan. 2026.

SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H. Policiamento comunitário: problemas e práticas. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em formato PDF.